

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2009, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de estabelecer nova hipótese de aplicação extraterritorial incondicionada da lei brasileira.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2009, foi apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) na reunião do dia 10 de dezembro de 2009, oportunidade em que aquele colegiado decidiu preliminarmente pela audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com fundamento nos arts. 138, inc. I, e 101, inc. II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, acrescenta alínea ao inciso I do art. 7º do Código Penal (CP), para estabelecer a aplicação incondicionada da lei penal brasileira aos crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, quando a vítima ou o agente for brasileiro ou pessoa domiciliada no Brasil.

Na justificação, alega-se que a Parte Geral do CP, produzida no início da década de 80, ao prever as hipóteses de aplicação da lei penal brasileira aos crimes praticados no exterior, privilegiou interesses

patrimoniais que, segundo o entendimento prevalente à época, justificariam a exceção ao princípio da territorialidade.

Argumenta-se que o texto legal vigente não está de acordo com a superveniente Constituição Federal, que estabeleceu como prioridade absoluta a proteção integral da criança e do adolescente. Alega-se que o patrimônio, especialmente tutelado pelo legislador no art. 7º do Código Penal, tem importância secundária em relação à infância e juventude, surgindo daí a discrepância apontada.

Assim, com o propósito de adequar a lei ao texto constitucional, o PLS insere entre os bens especialmente protegidos pela regra de extraterritorialidade a liberdade sexual de crianças e adolescentes.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, inc. I, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição da República.

Também não observamos, no texto da proposição, vícios de inconstitucionalidade material.

Pois bem. Como o Código Penal Brasileiro é anterior à Constituição Federal vigente, faz-se necessário adequar o texto da norma penal para abranger a proteção integral à criança e ao adolescente prevista no art. 227, *caput*, e § 4º da carta da República, que assim dispõe:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 4 A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”

Por sua vez, o art. 7º do Código Penal, que trata da extraterritorialidade da lei penal, estabelece a aplicação da lei brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro. Já o inciso I do referido dispositivo, consubstanciado no princípio da defesa ou proteção, elenca as hipóteses de extraterritorialidade incondicionada, em que é obrigatória a aplicação da lei brasileira ao crime cometido fora do território nacional, evitando-se, com isso, que determinadas ilícitudes deixem de ser eventualmente processadas no país em que cometidos:

“Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I – os crimes:

- a) contra a vida ou liberdade do Presidente da República;*
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;*
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;*
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.”*

O presente projeto propõe a alteração do dispositivo supra transcrito para acrescentar a alínea “e” ao inciso I, com a finalidade de criar uma nova hipótese de aplicação extraterritorial incondicionada da lei brasileira, a qual objetiva punir o brasileiro ou o domiciliado no país que atentar contra a liberdade sexual de criança ou adolescente fora do território nacional, nos seguintes termos:

“Art. 7º

(...)

e) contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, quando a vítima ou o agente for brasileiro ou pessoa domiciliada no Brasil.”

Diante disso e atento à necessidade de adequação da lei ao texto constitucional, acreditamos que a proposta é de suma importância para os interesses do Brasil, já que possibilitará maior alcance da legislação brasileira no combate aos crimes praticados contra a liberdade sexual das crianças e adolescentes fora do território nacional.

Portanto, o projeto permitirá a punição do brasileiro ou domiciliado no país que atentar contra qualquer princípio protetivo da criança e do adolescente previsto na Constituição Federal e em legislação especial.

III – VOTO

Pelo exposto, enaltecendo os nobres propósitos que inspiraram a autoria da proposição, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora